

VIOLÊNCIA DE GÊNERO E ACESSO À JUSTIÇA: UMA BREVE ANÁLISE DAS NORMAS JÚRIDICAS DE URUGUAIANA-RS

Marina Dos Reis Marty¹

Alinne De Lima Bonetti²

Resumo:

A judicialização da violência de gênero está inserida em um cenário marcado por desigualdades no que tange o acesso à justiça, ou seja, a porta de entrada da rede de atendimento se mostra distinta quanto ao acolhimento para com as mulheres em situação de violência, podendo ocorrer ainda uma "revitimização". Esta análise parte dos resultados parciais de uma pesquisa em andamento, parte do projeto multicêntrico e multidisciplinar, "Estudos da judicialização da "violência de gênero" e difusão de práticas alternativas numa perspectiva comparada entre Brasil e Argentina" coordenado pelo Prof. Dr. Theophilos Rifiotis, líder do Laboratório de Estudos das Violências (LEVIS), da - Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e composto por equipes de pesquisa dispostas em distintas regiões no Brasil e na Argentina, a fim de estabelecer uma perspectiva comparada entre os dois países quanto à judicialização da violência de gênero. Desta forma, neste texto problematizaremos os resultados encontrados no que tange à legislação municipal de Uruguaiana na busca pelas normativas que tematizavam a violência de gênero contra a mulher.

Palavras-chave: Violência de gênero; Justiça;

Modalidade de Participação: Iniciação Científica

VIOLÊNCIA DE GÊNERO E ACESSO À JUSTIÇA: UMA BREVE ANÁLISE DAS NORMAS JÚRIDICAS DE URUGUAIANA-RS

¹ Aluno de graduação. marinarmarty@alunos.unipampa.edu.br. Autor principal

² Docente. alinnebonetti@unipampa.edu.br. Orientador

A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E O ACESSO À JUSTIÇA: UMA BREVE ANÁLISE DAS NORMAS JURÍDICAS DE URUGUAIANA-RS

1 INTRODUÇÃO

No início dos anos 1990, a violência contra a mulher foi reconhecida pela Organização Mundial da Saúde como um problema de saúde pública, considerando-a como uma das formas mais generalizadas e menos reconhecidas de violação dos direitos humanos (MENEGHEL, 2007 *apud* GROSSI, 2009, p.6). Com a criação da lei de nº 11.340/2006, a conhecida lei Maria da Penha, este fenômeno ganhou maior visibilidade. A referida lei enquadra crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006).

A violência doméstica ocorre quando as diversas formas de violência acontecem em âmbito da unidade doméstica, sem necessidade de vínculos parentais, enquanto a violência familiar está notadamente relacionada às formas de violência praticadas por parentes ou com algum vínculo afetivo (DA FONTOURA, 2018). Já a violência de gênero é compreendida como sendo

qualquer ato ou conduta baseada no gênero que resulta ou possa resultar em dano, morte ou sofrimento físico, psicológico, incluindo também ameaças de tais atos, coação ou privação arbitrária da liberdade, quer seja no âmbito da vida pública ou privada.(Convenção 1994/ IV Conferência 1995 *apud* GROSSI, 2015, p. 4)

A judicialização da violência de gênero está inserida em um cenário marcado por desigualdades no que tange o acesso à justiça, ou seja, a porta de entrada da rede de atendimento se mostra distinta quanto ao acolhimento para com as mulheres em situação de violência, podendo ocorrer ainda uma “revitimização”. Esta revitimização ocorre quando ao procurar a rede de atendimento, a mulher depara-se com profissionais despreparados e por repetidas vezes, é questionada sobre a veracidade do relato.

Pensar sob o recorte “gênero e justiça” implica trazer à tona o tema da igualdade, ou melhor, da desigualdade de acesso à justiça, já que esse campo tem se mostrado, ao longo dos anos, como uma instância de (re)produção de desigualdades e constrangimentos às mulheres, sejam elas vítimas ou autoras de crimes.(FACHINETTO, 2011, p.114-115)

A implementação de políticas públicas, legislações e serviços voltados para isto, como as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher, Casas-abrigo e capacitação profissional para atender estas mulheres seria de extrema importância para combater esse fenômeno, mas para isto ser possível, o Estado deve ser mais atuante.

Esta análise parte dos resultados parciais de uma pesquisa em andamento, parte do projeto multicêntrico e multidisciplinar, “Estudos da judicialização da “violência de gênero” e difusão de práticas alternativas numa perspectiva comparada entre Brasil e Argentina” coordenado pelo Prof. Dr. Theophilos Rifiotis, líder do Laboratório de Estudos das Violências (LEVIS), da – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e composto por equipes de pesquisa dispostas em distintas regiões no Brasil e na Argentina, a fim de estabelecer uma perspectiva comparada entre os dois países quanto à judicialização da violência de gênero que é

[...] apresentada como conjunto de práticas e valores, pressupostos em instituições como a Delegacia da Mulher, e que consiste fundamentalmente em interpretar a ‘violência conjugal’ a partir de uma leitura criminalizante e estigmatizada contida na polaridade ‘vítima-agressor’, ou na figura jurídica do ‘réu’. (RIFIOTIS, 2004).

Na sua etapa inicial, este projeto previu a identificação da rede de atendimento a vítimas e agressores nos municípios em que se encontram os grupos de pesquisa participantes, bem como um levantamento bibliográfico e legislativo referente ao tema da violência de gênero contra a mulher. Desta forma, neste texto problematizaremos os resultados encontrados no que tange à legislação municipal de Uruguaiana na busca pelas normativas que tematizavam a violência de gênero contra a mulher. Antes de avançarmos, cabe destacar algumas características do município de Uruguaiana.

A população do município totaliza 125.435 pessoas sendo 61.009 homens e 64.426 mulheres, com faixa etária majoritariamente entre 30 e 59 anos. A maioria da população não possui ensino fundamental completo e dentre as religiões há predomínio da Católica Apostólica Romana (73.505) e Evangélica (33.389) (IBGE, 2010).

Os registros de violência contra a mulher no município são preponderantemente ameaças, lesão corporal e solicitações de medidas protetivas. O número de ocorrências registradas na DEAM desde sua criação em 2014, diminuiu de 1.564 para 1.291, enquanto todos os outros registros mantiveram números parecidos. (DEAM, 2018)

Para efeitos do combate à violência contra as mulheres, o município de Uruguaiana conta com uma Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher, criada em 2014, uma Patrulha Maria da Penha da Brigada Militar e conta com poucos órgãos de Assistência Social (como Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS), e da Saúde (como CAPS, para onde são encaminhados os agressores). No que diz respeito à sociedade civil, o Serviço de Atendimento à mulher vítima de Violência, existente desde o início dos anos 1990. Partindo disto, é um

campo que possui necessidade de ampliar o diálogo relacionado a tal tema e anseia a criação de medidas que contribuam para o combate dos casos de violência contra a mulher.

2 METODOLOGIA

Para efeitos desta análise, os dados foram coletados por meio do levantamento de normas jurídicas municipais, realizado por meio digital, através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL. Buscou-se os termos “mulher” e “violência” obtendo apenas quatro normas jurídicas, do montante de 6196 que o município conta atualmente. Em paralelo a esta busca, um projeto de lei relacionado ao tema encontra-se em tramitação.

3 RESULTADOS e DISCUSSÃO

Durante a busca nas normas legislativas municipais, observou-se alguns pontos interessantes voltados à religiosidade do município. A exemplo de datas oficiais, há recorrência de datas de cunho evangélico, a exemplo do Dia Municipal da Mateada com Jesus e o Dia do Pastor Evangélico, entre muitas outras, o que surpreende, visto que 59% da população é Católica Apostólica Romana, enquanto apenas 27% é Evangélica (IBGE, 2010).

Através da busca na legislação municipal, pode-se perceber poucas referências pertinentes ao tema da violência e uma forte recorrência da força de cunho evangélico no município, dentre datas oficiais, projetos de lei, instituições declaradas utilidades públicas e programas.

Os dados encontrados possuem datas muito distantes, sendo os primeiros datados em 1993, dois mais recentes, do ano de 2017 e o que se encontra em trâmite, neste ano de 2018. Isso mostra que, por muito tempo, a violência de gênero contra a mulher foi deixada de lado pela Câmara Municipal e recentemente ganhou maior empenho e visibilidade. A falta de uma rede de atendimento especializada e estruturada também contribui para a naturalização da violência de gênero contra a mulher e caracteriza um total desamparo por parte do município a essas mulheres em situação de violência.

Partindo de ordem cronológica, o primeiro resultado trata-se da criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (COMDIMU) em 1993, por meio da Lei nº 2.376 revogada pela Lei nº 4.209 de 2013. O COMDIMU deve:

Art. 2º Ao COMDIMU, órgão fiscalizador e deliberativo, com a finalidade de promover, em harmonia com as diretrizes traçadas pelos governos Estadual e Federal, políticas destinadas a assegurar os direitos da mulher como cidadã [...]

O segundo encontrado trata-se de uma utilidade pública conferida à Associação SOS Mulher, e tal entidade há mais de 25 anos é atuante no município; iniciou atendendo mulheres ligadas à prostituição e que atualmente presta assistência à meninas em situação de vulnerabilidade financeira em turno inverso ao da escola.

O terceiro resultado é datado de setembro de 2017, e é referente à lei de nº 4.812, que torna obrigatória a notificação pelos serviços de saúde às autoridades competentes quando houver sinal de violência doméstica, além de seu registro no prontuário médico. Esta lei é a mesma já existente em âmbito federal desde 2003, a Lei nº 10.778 que estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados (BRASIL, 2003). A vereadora proponente (eleita pela primeira vez) da criação desta mesma lei em esfera municipal é enfermeira e entrou para a vida política por meio desta atuação.

O quarto resultado encontrado na busca trata-se da criação de um programa, o chamado Programa Quebrando o Silêncio, instituído em novembro de 2017, além de uma data oficial instituída para o chamado programa, ao quarto sábado do mês de agosto, no chamado “Dia de ênfase contra o abuso e a violência” que coincidiu, no ano em que foi instituída a norma no município com o “Dia municipal do jovem evangélico”. Este programa é desenvolvido em 8 países América Latina pela Igreja Adventista do Sétimo dia desde 2002 e tem como objetivo a prevenção da violência doméstica. (QUEBRANDO O SILÊNCIO, 2018)

Os serviços de atendimento existentes na cidade de Uruguaiana não são articulados e não há um fluxograma da porta de entrada da rede, o que impossibilita ter um panorama do cenário relativo ao atendimento em caso de violência contra a mulher no município.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio dos dados obtidos, observou-se que há um desamparo legal às mulheres em situação de violência no que tange a normativas municipais, restando somente recursos normativos estaduais e federais para enquadrar os casos de violência, principalmente a Lei Maria da Penha de nº 11.340. Ressaltou-se ainda, a forte presença das igrejas evangélicas no município e sua representatividade por meio de normas jurídicas. Através desta breve pesquisa, notamos ainda a falta de articulação da rede existente, o que poderia tornar os serviços mais efetivos e o atendimento especializado mais acolhedor, evitando a chamada revitimização.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003. Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 de novembro de 2003.

BRASIL. Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 7 agosto 2006.

DA FONTOURA PORTO, Pedro Rui. Violência doméstica e familiar contra a mulher: lei 11.340/06 análise crítica e sistêmica. Livraria do Advogado Editora, 2018.

DEAM – Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher de Uruguaiana. “Estatísticas DEAM ano a ano”. 2018

FACHINETTO, R. F. Homicídios contra mulheres e o campo jurídico: a atuação dos operadores do direito na reprodução das categorias de gênero. In: Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo. (Org.). Relações de gênero e o sistema penal: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. 1ª ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011, v. p. 107-136.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo Demográfico 2010. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/uruguaiana/pesquisa/23/27652?detalhes=true>>. Acesso em: set. 2018.

GROSSI, P. K.; PEDERSEN, Jaina Raqueli ; TAVARES, Fabrício André ; VINCENSI, J. G. . O assistente social no enfrentamento das situações de violência doméstica contra a mulher: avanços e desafios. CRESS Informa, Porto Alegre, p. 6 - 6, 01 out. 2009.

GROSSI, Patrícia Krieger; GASPAROTTO, Geovana Prante; DUARTE, Joana das Flores; BITTENCOURT, João Vitor; OLIVEIRA, Tamires. O Atendimento Especializado às Mulheres em Situação de Violência no âmbito da rede SUAS: uma demanda invisibilizada. VII Jornada Internacional de Políticas Públicas-Para Além da Crise Global: experiências e antecipações concretas, 2015, Brasil., 2015.

QUEBRANDO O SILÊNCIO. “O projeto Quebrando o Silêncio”. Disponível em: <<http://quebrandoosilencio.org/o-projeto/>>. Acesso em 12/09/2018.

RIFIOTIS, Theophilos. As delegacias especiais de proteção à mulher no Brasil e a “judicialização” dos conflitos conjugais. **Soc. estado.**, Brasília, v. 19, n. 1, p. 85-119, Junho de 2004 .